



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,

PARECER Nº. 047, 08 DE MAIO DE 2023

APROVADO
Em 09/05/23

Presidente

SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 023/2023

Dispõe sobre a implantação das vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas portadoras do TEA, sinalizadas com símbolo mundial de conscientização do autismo na cidade de Sousa-PB.

I - RELATÓRIO

1. O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 023, de 2023, de autoria do ilustre Vereador Carlos Henrique Abrantes Marques, que dispõe sobre a implantação das vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas portadoras do transtorno espectro autista – TEA.
2. A proposição estabelece que os estabelecimentos privados que disponibilizam vagas de estacionamentos reservadas às pessoas com deficiência ficam obrigados a reservar as vagas preferenciais para as pessoas com TEA aos veículos devidamente sinalizados com o símbolo mundial de conscientização do autismo.
3. A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos 81 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno.
6. É o relatório.

II - PARECER

7. A matéria se adequa aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada aos entes federados. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal, tampouco concorrente, uma vez que a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material e da técnica legislativa das proposições, vemos que o Projeto de Lei Complementar 023, de 2023, não apresenta problemas a esses aspectos.
9. No caso, a competência legislativa suplementar é exercida em face da Lei Federal n. 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ato normativo também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, dentre as inúmeras inovações, destacamos o ajuste do conceito de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

pessoa com deficiência, conforme parâmetros estabelecidos pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal n. 6.949, de 2009.

10. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998¹.

11. **É o nosso parecer.**

Sala das Comissões, 08 de maio de 2023

Vereadora **BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO**
RELATORA

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmiento
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmiento
Vereador

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.